

2. Síntese dos fatos

Trata-se do Auto de Infração nº 46.487/2011, lavrado em face da Recorrente, tendo como objeto multa ambiental aplicada pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro - SUPRAM LM, no valor inicial de R\$ 1.496.180,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e oitenta reais).

A aludida sanção pecuniária em desfavor da Recorrente decorreu de vistoria no empreendimento PCH Mucuri, realizada em 21 de dezembro de 2011, conforme Auto de Fiscalização nº 251/2012, do qual constou que "no local onde será o futuro reservatório da PCH Mucuri, constatou-se a supressão da vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal (...) sem a devida regularização ambiental para a referida intervenção em vegetação nativa".

Tempestivamente, fora apresentada defesa administrativa a qual esta Ilustre Secretaria reputou inicialmente como intempestiva, no entanto após demonstrada a sua tempestividade e comprovada ter sido protocolizada a defesa nos moldes do art. 44 §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹, o Ofício recebido em 04 de junho de 2021 (Anexo 03) confirmou o conhecimento da defesa com seu julgamento parcial, nos seguintes termos:

- i) Multa simples no valor de R\$ 16.899,00 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais) fundamentado no código 301² e artigo 56 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- ii) Multa simples no valor de R\$ 735.444,25 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavo) fundamentado no código 312³ e artigo 56 II do Decreto Estadual 44.844/08; valor adequado nos termos do Relatório Técnico, Relatório de Fiscalização DFISC LM nº P20-048;

¹ Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º Protocolado o recurso, torn-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.

² Código 301. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

³ Código 312. Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.



direitos e para o combate à ilegalidade, ou abuso de poder. Acrescente-se que, além da obediência à legalidade estrita, é mandamento que também rege a Administração Pública, a publicidade de seus atos.

Do arcabouço normativo suscitado, conclui-se que é direito do Recorrente ter imediato acesso à integralidade do processo administrativo, que lastreou o ofício imputado, através do seu patrono devidamente constituído, para que seja retirada cópia do mesmo, possibilitando-lhe a elaboração do recurso administrativo após verificar o parecer de análise a defesa técnica o que, desde já se requer.

Calha registrar que a negativa ou omissão deste ilustre Órgão acerca do presente Requerimento, constitui-se como evidente cerceamento de defesa, autorizadora do manejo das ações judiciais cabíveis.

Nesse sentido, Requer seja oportunizado o imediato acesso a cópia atualizada dos autos do Processo Administrativo nº 641381/2018, sob pena de cerceamento de defesa, requerendo, ainda, seja devolvido o prazo de 30 (vinte) dias para apresentação do Recurso Administrativo, tendo o mesmo a seu cômputo novamente quando da efetiva entrega da cópia que ora se requer.

4. Da Prejudicial do Mérito

4.1. Auto de Infração nº 46.487/2011 - Prescrição da pretensão punitiva da Administração pública - Lapso temporal de quase 07 anos sem atos de apuração da infração - Regra de Ordem Pública - Observância cogente

De logo, insta salientar que todo processo administrativo, dentre os quais o ambiental, deve ocorrer dentro dos parâmetros traçados pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Por sua vez, a prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e de ordem pública, regula o tempo de atuação e inatividade da Administração Pública, quer seja na instauração do processo e na satisfação daquilo que for determinado após regular trâmite, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

É cediço que o procedimento administrativo ambiental - a prescrição, incide em duas fases distintas a saber: (i) a prescrição da pretensão punitiva que se relaciona com o prazo para apuração da infração administrativa e o respectivo processo administrativo, ou seja,

o prazo de apuração do "fato gerador" até o seu "lançamento" pela autoridade administrativa; (ii) a prescrição da pretensão executória que se relaciona diretamente com o lapso legal para a cobrança judicial dos créditos já constituídos definitivamente na seara administrativa.

Na primeira fase denominada constitutiva, ocorre a lavratura do auto de infração e a consequente abertura do procedimento administrativo ambiental, finalizando-se com o julgamento no sentido da homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado (coisa julgada administrativa).

E na segunda fase, iniciada após a constituição definitiva do auto de infração, denominada por executória, inicia-se o prazo para promoção das medidas administrativas tendentes à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado.

Na mesma seara, naquilo que se reporta ao instituto da prescrição no curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos, a saber: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente, nos moldes descritos no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Considerando que no presente caso, importa destacar a ocorrência da prescrição intercorrente, sobretudo porque, embora devesse ter sido declarada de ofício, não o foi, cabe, na oportunidade fazer as pertinentes ponderações acerca desse instituto, cabendo sublinhar de logo, que o prazo prescricional referido, não se confunde com a fase executória da multa administrativa, conforme já salientado acima.

Conforme se extrai da norma de aplicação, a prescrição intercorrente, ocorre no curso do procedimento administrativo e decorre unicamente da inércia da Administração Pública em promover atos necessários ao deslinde da causa. A paralisação injustificada do processo por mais de três anos ensejará o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, além de demandar a responsabilização funcional.

Tecidas tais premissas, cabe trazê-las para o cenário fático do presente auto de infração que ora se contesta, sem prejuízo dos demais fundamentos pela sua improcedência, que também serão expostos. Vejamos:



- i) O auto de infração nº 46487 fora lavrado em 21/12/2011 em face da pessoa jurídica Mucuri Energética S.A, inscrita no CNPJ sob nº 09.259.407/0001-02.
- ii) Em 07/02/2012, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa;
- iii) Compulsando os autos em questão verifica-se que inobstante o largo tempo decorrido, somente em 12/12/2018, às fls. 54/58, este órgão ambiental manifestou-se nos autos, emitindo parecer de Manutenção da Penalidade.
- iv) Em rápida análise e conferência dos trâmites processuais nos autos, confirma-se que no lapso temporal de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses, não houve qualquer ato promovido por este órgão ambiental. Logo, é inescusável o reconhecimento que o presente processo fora alcançado pela prescrição da pretensão punitiva dessa administração pública, devendo, inclusive, ser reconhecida de ofício.

No caso em apreço, o processo ficou paralisado por longos quase 07 (sete) anos, sendo certo que aplicável também ao processo administrativo o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, justamente para não permitir que os processos se eternizem e que as relações jurídicas não se estabilizem.

Não há permissivo legal que autorize a Administração Pública postergar por anos a fio, o andamento dos processos, sem a prática de um único ato no lapso temporal de mais de 06 (seis) anos como ocorre no presente caso. Pois, a se permitir tal distorção, estar-se-ia ferindo a interpretação jurídica dos institutos da decadência e da prescrição e sua finalidade de propiciar a segurança jurídica, dentro da premissa de que as obrigações nascem para ser extintas.

Nesse sentido, é o que se extrai do voto da Desembargadora Áurea Brasil nos autos da Apelação Civil nº 1.0132.12.001426/001 - TJ-MG, da Comarca de Carandaí, tendo como parte o IEF Instituto Estadual de Florestas, nos seguintes termos:

"É certo que a imprescritibilidade afronta o princípio da segurança e da estabilidade das relações sociais, motivo pelo qual, ante a inexistência na legislação do Estado de Minas Gerais de dispositivo análogo ao § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99⁸, o prazo

⁸ LEI Federal nº 9.873/99. Art. 1º. Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.



prescricional no âmbito administrativo estadual será também de 5 (cinco) anos, notadamente porque a prescrição não passa de uma aplicação específica do instituto da prescrição genericamente considerado".

Vale observar que a ementa do acórdão proferido nesses autos, faz referência expressa à prescrição intercorrente do ato apurador da infração - procedimento que antecede a fase executória, separando claramente essas duas fases (apuração da infração e execução da multa), amoldando-se perfeitamente ao presente caso, se interpretada a contrário senso. Citemos:

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SUPOSTA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS - LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º - VINCULAÇÃO ESTRITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução cobrando multa de natureza administrativa, aplicada, na espécie, por infração ambiental. Aplicação do Decreto n. 20.910/32. 2. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que o crédito se torna exigível, isto é, ao momento em que, findo o processo administrativo, a obrigação é constituída de forma definitiva. Prescrição da pretensão executiva não configurada. 3. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no § 1º do art. 1º da Lei federal n. 9.873/99 aos processos administrativos punitivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedente representativo de controvérsia do STJ. 4. Inocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva no âmbito administrativo, por quanto todo o procedimento apurador teve duração inferior a 5 (cinco) anos. 5. Recurso à que se nega provimento.

(TJ-MG - AC: 10132120014262001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 5º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2014).

Allás, a ilustre Desembargadora em nada inova em seu entendimento, mas, apenas, aplica o escorreito alinhamento com a regra principiológica da prescrição que decorre da razoável duração do processo, seja na esfera judicial ou administrativa, quando mais porque, "num Estado Democrático de Direito não se pode admitir privilégios unilaterais e etemos para a administração pública em detrimento do administrado"⁹.

⁹ Ministro Roberto Barroso. Recurso Extraordinário com Aguardo 1.103.658 - São Paulo.



Logo, em razão do todo exposto, diante do evidente lapso temporal de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses no qual esse órgão ambiental não promoveu nenhum ato tendente a impulsionar o processo para apurar a Infração, a declaração de ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe, cabendo, inclusive o reproche pelo judiciário.

É como fica desde já requerido.

5. Da fundamentação jurídica

Fora apontado como fato gerador do Auto de Infração suposta supressão da vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal (...) sem a devida regularização ambiental para a referida intervenção em vegetação nativa. No entanto, o fato asseverado no Auto de Infração não merece amparo, haja vista o lastro probatório que será apresentado a seguir, evidenciando a inviabilidade de imputação da multa a Recorrente que não concorreu para a alegada atividade mencionada no auto de infração.

O Auto de Infração trouxe com descrição do ato infracional a suposta supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 52.88ha, afirmando ainda tratar-se de supressão da espécie nativa *dalbergia nigra*, a qual consta na lista de espécies ameaçadas de extinção.

Contudo, numa cautelosa leitura dos documentos - relatórios, estudos, inventário florestal, pareceres expedidos por esse mesmo órgão - que integram o processo de autorização de supressão de intervenção ambiental, confirma-se que o presente auto de infração se trata daqueles expedientes levados a efeitos sem observância das regras que regem o processo administrativo que impõe sanções aos administrados.

No que se reporta à quantificação da área - 52,88ha - cabe trazer o descrito no documento constante dos autos às fls. 48, o qual aponta correção feita por este órgão em relação à quantidade de hectares, para os quais existe autorização para supressão de vegetação, dispondo que "retifica-se a informação passando a ler: a área de vegetação a ser suprimida será de 10,07ha de Floresta Estacional Semi-Decidual".

Logo, tão por essa premissa, é inquestionável que a área da suposta supressão de vegetação nativa sem autorização, não poderia ser equivalente a 52,88ha, restando maculado de vício o auto de infração ora questionado, sobretudo, na quantificação de supressão da espécie *dalbergia nigra*.



Portanto, diferente do que afirma o Parecer que substanciou a Decisão de 1^a Instância, não está devidamente esclarecido que houve supressão de vegetação em 52,88ha e pela mesma razão o número de espécies suprimidas apontadas pelo agente fiscalizador também é inexistente.

Não bastasse tal constatação, é importante salientar que o agente fiscalizador se equivocou, visto que a ora Recorrente, desde sempre se encontrava resguardada pela APEF (hoje, DAIA) concedida no processo nº. 3027/2007, constando no próprio site do SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental da SEMAD (fls. 45).

Nada obstante, na Decisão Administrativa, a qual embora tenha passado pelo crivo de vários agentes, a Autoridade Julgadora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pela Recorrente e tampouco, sobre tal aspecto, nada decidiu.

Logo, também nesse ponto, é nula a mencionada decisão, vez que, carece de requisito essencial ao ato decisório, qual seja, a fundamentada manifestação acerca dos pontos trazidos pela administrada em sua peça de Defesa Administrativa, por ser corolário do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não obstante, observa-se que na decisão prolatada por este órgão ambiental em 26/12/2018, e também no ofício recebido em 04/06/2021, nos autos do processo epígrafeado, ficaram mantidas as penalidades descritas por "códigos 301 e 312" do Anexo III do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos seguintes termos:

Decreto 44.844/2008

Código 301

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Código 312

Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.



Restando, ao final, aplicação de multa no valor de R\$ 752.343,25 (setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos). Contudo, como será adiante, ainda que na remotíssima hipótese de ser superada a evidente incidência do instituto da prescrição, não subsistem os supostos fatos narrados no auto de infração que ora se recorre.

5.1. Da infração descrita no código 301. Inexistência do fato

Ausência de motivo

Violação ao princípio da legalidade

Para aplicação da penalidade o agente fiscalizador apresentou como descrição da conduta supostamente praticada pela Recorrente, o "código 301" do Anexo III do Decreto 48.844/2008, que assim dispõe:

"explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental".

Sabe-se que os atos da administração pública que impõem sanções aos administrados são de natureza vinculada. De igual forma, na aplicação dos dispositivos legais a interpretação deve ser sistêmica.

Conforme se extrai do relatório constante do auto de infração ora questionado, a autoridade fiscalizadora assevera que a Recorrente teria suprimido 2.614 árvores da espécie *dalbergia nigri* numa área e 52,88ha.

Nesse ponto, cabe frisar que essa foi a única espécie de vegetação nativa apontada como suprimida. Contudo, a autoridade fiscalizadora entendeu cabível aplicar penalidade cuja prescrição está absolutamente desvinculada do motivo apontado, eis porque o "código 301" aplicar-se-ia a outras espécies nativas que não sejam aquelas integrantes de lista de espécies ameaçadas, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, se o motivo apontado pelo agente foi "a supressão de árvores nativas da espécie *dalbergia nigri* integrante da lista de espécies ameaçadas", e somente isso,



inexiste motivo apto a autorizar a imputação de outra conduta. Mesmo porque a descrição da conduta constante do "código 312" subsume-se com perfeição ao fato imputado à Recorrente, senão vejamos: "realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes de flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais".

Logo, não existe motivo para aplicação de penalidade consubstanciada na conduta descrita no "código 301", sendo também por esse vício, inconsistente o auto de infração.

Quanto à inexistência de motivo, sabe-se que a ausência de pressupostos fáticos que justifique a aplicação de penalidade ao administrado, é causa de nulidade, que reclama pronta atuação da administração pública para rever seus atos quando eivados de vícios, sob pena de violação dos princípios basilares que a regem, dentre os quais, a legalidade, a segurança jurídica e vedação de imposição de sanção em medida superior ao estritamente necessário.

Neste sentido, ressalta-se a total falta de razoabilidade em relação ao presente auto de infração, vez que carece de motivação, tendo em vista a Recorrente não se beneficiou de qualquer atividade irregular e nem praticou o ato infracional sinalizado.

Sendo esse o universo que circunda a presente autuação, é sabido que a inexistência dos pressupostos fáticos que justificariam a autuação implica na ausência de motivação a legitimar o Auto de Infração 46.487/2018 enquanto ato administrativo que é.

A propósito do tema, Celso Bandeira de Mello¹⁰ bem leciona, frisando que:

Os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejaram a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificaram.

¹⁰ Curso de Direito Administrativo 18ª ed. Malheiros. São Paulo. 2005, p. 374.

Os nossos tribunais, mantendo-se vigilantes e cautelosos em relação a tais práticas, têm se posicionado em suas decisões assegurando que a inexistência dos motivos apontados é causa de nulidade de autos de infração. Nesse sentido, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MEDIÇÃO DE RUIDOS. IBRAM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. VÍCIOS.

(...) Em face da existência de defeito na motivação do ato administrativo e da nulidade do primeiro auto de infração (n. 5191), as justificativas que deram origem ao auto de infração n. 6549 e às circunstâncias agravantes nele assinaladas, com a consequente aplicação de multa, também devem ser desconsideradas. Verifica-se que os motivos que ensejaram o ato administrativo mostram-se dissociados da realidade fática, tendo em vista a divergência entre o auto de infração e o respectivo relatório. Assim, diante das incoerências visualizadas no ato administrativo, é inválida a motivação do ato, o que enseja a sua invalidação, conforme decidido na origem. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Apelação cível n° 0024846-02.2016.8.07.0018, Rel. Des. Sandoval Oliveira, 2º turma cível, julgado em 03/05/2017, publicado em 10/05/2017).

Destarte, demonstrado que o suporte fático que deveria lastrear o ato administrativo impugnado não merece acolhimento, não há motivo que o justifique, devendo ser, tal fato implica, igualmente, em vício insanável da autuação, razão pela qual deve ter a sua nulidade declarada, com a consequente extinção do Auto de Infração.

Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões fáticas arguidas na defesa e no auto de infração, não podendo inovar em relação à imputação da suposta infração praticada pelo administrado.

É o que desde já, se requer.

- 5.2. Da absurda quantificação de árvores suprimidas Inexistência de critério para quantificação dos indivíduos supostamente suprimidos
Ausência de razoabilidade
Dever da administração pública em primar pela verdade real dos fatos.
Inventário Florestal integrante do processo de implantação da PCH Mucuri



Inicialmente é necessário consignar que à época da vistoria/fiscalização já constava nos autos do processo de implantação da PCH Mucuri o Inventário Florestal apresentado pela Recorrente, haja vista ser esse documento essencial na formação de processos da espécie.

Entretanto, verifica-se que nem no termo de fiscalização ou do auto de infração existe registro ou menção a esse documento, já que se trata de elemento essencial para a aplicação de parâmetros e estimativa das espécies que eventualmente existiam na suposta área suprimida. Aliás, o absurdo e inexplicável total de árvores apresentado pelo agente fiscalizador como suprimido corrobora a total ausência de equiparação com os dados constantes naquele documento/inventário Florestal.

Não obstante, por zelo e cautela, em sede de Defesa Administrativa a Recorrente juntou aos autos cópia do Inventário Florestal da PCH Mucuri produzido por equipe de profissionais qualificados, protocolado sob nº 852634/2011, do qual constou levantamento quali-quantitativo da flora da área de influência direta deste empreendimento compreendendo as áreas de Floresta Estacional Semidecidual.

Recorrendo a esse Inventário Florestal, constata-se que das 14 (quatorze) parcelas amostradas, apenas em 02 (duas) - parcelas 05 e 07 - se verificou a ocorrência da espécie "*dalbergia nigra*", num total de 10 (dez) indivíduos, sendo certo ainda que, na parcela 07 (sete), onde ocorreram 09 (nove) indivíduos, não se localizam na área do reservatório, e, portanto, não seriam, como de fato não foram, suprimidos.

Sabe-se que os atos promovidos pelos agentes públicos gozam de presunção de veracidade, contudo, também se sabe que essa presunção é *juris tantum*. No presente caso, tal premissa se amolda com perfeição, eis porque, todos os fatos e dados constantes dos autos constituem arcabouço de provas em contrário ao afirmado pelo agente fiscalizador. É hialina a contradição.

Logo, inobstante a clara ausência de razoabilidade, é materialmente impossível que na suposta área suprimida pudesse ser contabilizada a ocorrência de 2.614 (duas mil seiscentas e quatorze) espécies/árvore da espécie *dalbergia nigra*. Aliás, a se manter tamanho despautério restaria configurado que essa espécie não poderia se incluir na lista de espécies ameaçadas de extinção, pelo menos em Minas Gerais, posto que o agente fiscalizador conseguiu vislumbrar a existência de, em média, 50 (cinquenta) indivíduos da espécie por hectare.

E não é só isso. Considerando que por determinação legal, mas, sobretudo, em respeito aos direitos dos administrados, os atos promovidos pela administração pública, principalmente aqueles que impõem sanções devem ser motivados, era inescusável que o agente fiscalizador justificasse sua conclusão, indicando de forma chegou ao absurdo número de 2.614 indivíduos de espécie ameaçada que teriam sido suprimidos. Mesmo porque, a falta de parâmetro para essa quantificação representa claro cerceamento do direito a ampla defesa e contraditório, vez que, a Recorrente não tem substrato para contestar a formula usada pelo agente para chegar a esse total.

Aliás, cumpre ilustrar, que para alcançar esta quantidade de exemplares, seria necessário que ser toda a área estivesse recoberta por essa espécie, cabendo ressaltar que não se tratava de floresta plantada com esse fim, mas, de remanescentes naturais.

Como se chegou a esse total? Qual foi o parâmetro usado? De onde o agente extraiu uma média/estimativa que pudesse resultar nesse total?

Observa-se que são questões que apesar de essenciais ao exercício da ampla defesa e contraditório não foram consideradas pelo agente fiscalizador. E mais grave ainda. Também não foram objetos de questionamentos e considerações pela autoridade julgadora, a quem compete decidir com base na verdade real.

Diante desse cenário, é necessário frisar que não basta que a que a administração pública receba os argumentos apresentados pelo administrado, mas, que a análise, busque dirimir questões duvidosas e ao final profira decisão fundada na verdade real, haja vista que o poder/dever de decidir, além de não ato discricionário, não se resume na simples repetição da percepção do agente fiscalizador, como ocorre no presente caso.

O auto de infração é o instrumento utilizado pela Administração Pública para pôr em prática o Poder de Policia, o qual enquadra-se como ato administrativo de caráter punitivo, e os motivos de sua manutenção devem preencher estritamente os requisitos formais exigidos pela norma, obedecendo assim o princípio da legalidade.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles¹¹:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências

¹¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. Ed. São Paulo.



do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ao final, o que se constata do procedimento de fiscalização é que a autoridade fiscalizadora fez juízo de valor de forma distinta para o mesmo fato, como o fim de aplicar medida sancionatória muito acima do necessário a Recorrente, incorrendo em ilegalidade, pois, por um lado, utilizou-se das informações contidas no Inventário Florestal para apenar a Recorrente sob o argumento de existência de espécies ameaçadas de extinção (*dalbergia nigri*), e por outro, fez "vista grossa" ao mesmo documento/Inventário Florestal para evitando de consulta-lo acerca da quantidade de indivíduos daquela espécie foram apontados, e em quais parcelas se localizavam.

Por todo exposto, e em qualquer das hipóteses de análise do presente auto de infração, conclui-se pela ilegalidade e mácula de vícios insuperáveis, que reclamam o reconhecimento pela nulidade. É como se requer.

5.3. Multa ilegal

Exorbitância

Necessidade de diminuição do quantum

É medida de razoabilidade e direito que o órgão ambiental deve promover a postura de uma atuação pedagógica e instrutiva evitando que expedientes regulares e de fácil esclarecimento se traduzam em multas absolutamente sem parâmetro legal para sua fixação, devendo empreender o seu poder de polícia de forma equalizada.

Destarte, a aplicação da presente multa não se mostra a mais adequada ao caso concreto, conforme sobredito, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser feito o efetivo controle do ato administrativo, de sorte que estará atuando no controle da legalidade.

O Art. 85, do supracitado diploma legal, estabelece os elementos para graduação da penalidade, assim expondo:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):



- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
- b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
- c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;
- d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;
- e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;
- f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;
- g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

Como se vê, o caso tem a incidência do artigo supracitado vez que conforme restou comprovado que a ora Recorrente, desde sempre se encontrava resguardada pela APEF (hoje, DAIA) concedida no processo nº. 3027/2007, constando no próprio site do SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental da SEMAD (fls. 45) e não causou degradação alguma, pelo contrário sempre implementando medidas para controlar e reparar o meio ambiente.

Outrossim, mostra-se absolutamente desarrazoada a aplicação de Auto de Infração neste valor exorbitante, dado que a Recorrida não causou qualquer dano ambiental, ou, tampouco, agiu de forma irregular, como já explanado nos tópicos anteriores.

Dessa forma, alternativamente, na improvável hipótese de ultrapassados os itens anteriores, considerando a natureza da suposta infração e, ainda, a ausência de responsabilidade da Recorrente, tendo em vista a possibilidade de retificação, requer-se aplicação dos 30% referente a atenuante da alínea "a", do inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 em ambas as multas simples aplicadas.



Por fim, ultrapassados todas as alegações dos itens anteriores, mas utilizando-se do princípio da eventualidade, requer-se a celebração de Termo de Compromisso, conforme permite o Decreto Estadual nº 47772/2019.

7. Conclusão/Pedidos

Ante ao todo exposto requer:

Seja recebido e julgado procedente o presente Recurso Administrativo, em todas as alegações, para que:

- a) Requer seja oportunizado o imediato acesso a cópia atualizada dos autos do Processo Administrativo nº 641381/2018, sob pena de cerceamento de defesa, requerendo, ainda, seja devolvido o prazo de 30 (vinte) dias para apresentação do Recurso Administrativo, tendo o mesmo o seu cômputo novamente quando da efetiva entrega da cópia que ora se requer;
- b) Requer prescrição da pretensão punitiva da administração pública, nos termos do quanto exposto no item "Da prejudicial do mérito" do presente Recurso Administrativo;
- c) Na remotíssima hipótese de restar superado o item acima, o que se admite apenas pelas eventualidades processuais, seja declarado nulo o auto de infração ora vergastado, em razão da inexistência do motivo apontado, nos termos do quanto fundamentado no item 5 "Dos Fundamentos" acima exposto;
- d) Na forma da lei, caso reste superados os itens acima, o que não se espera, que seja anulada a infração administrativa prevista no Anexo III, código 301, vez que o seu fundamento não guarda correspondência com o motivo apontado;
- e) De igual modo, caso fique mantida a multa correspondente à infração descrita no Anexo III, código 312, seja essa ajustada com base na verdade real dos fatos, sobretudo, em razão das inconformidades apontadas no presente Recurso.
- f) Alternativamente, na improável hipótese de ultrapassados os itens anteriores, considerando a natureza da suposta infração e, ainda, a ausência de



responsabilidade da Recorrente, tendo em vista a possibilidade de retificação, requer-se aplicação dos 30% referente a atenuante da alínea "a", do inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 em ambas as multas simples aplicadas

Protesta provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, por meio de exibição de processos administrativos originários e na íntegra.

Nesses termos, requer deferimento.

De Salvador/BA para Governador Valadares/BA, 06 de julho de 2021.



Thiago [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]

Fátima [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]

Mariana [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]

Anexo 01 - Procuração

Suácer - BA
+55 71 3221 2088 | +55 71 3221 2087
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - Suácer - BA
www.suacer.com.br | suacer@suacer.com.br

Bauru - SP
+55 14 3211 8200
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - Bauru - SP
www.bauru.com.br | bauru@bauru.com.br

São Paulo - SP
+55 11 3061 1000
Av. Presidente Dutra, 100 - Centro - São Paulo - SP
www.sao-paulo.com.br | saopaulo@sao-paulo.com.br

Teresina de Fronteira - BA
+55 71 3221 2087
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - Teresina de Fronteira - BA
www.teresina.com.br | teresina@teresina.com.br

Vitória - ES
+55 27 3206 3000
Av. Presidente Dutra, 100 - Centro - Vitória - ES
www.vitoria.com.br | vitoria@vitoria.com.br

Mulungá - BA
+55 71 3221 2087
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - Mulungá - BA
www.mulungá.com.br | mulungá@mulungá.com.br

Campo Grande - MS
+55 67 3206 3000
Av. Presidente Dutra, 100 - Centro - Campo Grande - MS
www.campogrande.com.br | campogrande@campogrande.com.br

Salvador - Bahia - PR
+55 71 3221 2087
Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro - Salvador - PR
www.salvador.com.br | salvador@salvador.com.br

Eunápolis - BA
+55 71 3221 2087
Av. Presidente Dutra, 100 - Centro - Eunápolis - BA
www.eunapolis.com.br | eunapolis@eunapolis.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com as mesmas reserva, os poderes da cláusula "ad judicia" de de representação no contencioso judicial e administrativo a mim conferidos por MUCURI ENEGÉRTICA S.A, com sede na Avenida Faria Lima, 1355, 7ºandar Pinheiros, CEP 01452-919 São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob nº 09.259.407/0001-02, aos Drs. LEANDRO [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº [REDACTED] Seção do Estado de Minas Gerais, Subseção da capital – Belo Horizonte, e sob o nº [REDACTED] Seção do Estado da Bahia, Subseção de Eunápolis, MARCELO [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº [REDACTED] PEDRO [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº [REDACTED] IVAN [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº [REDACTED] e Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] FLÁVIO [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais sob o nº [REDACTED] e Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] RAMON [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] RITA [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] IGOR [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº [REDACTED] THIAGO [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] TAIRO [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº [REDACTED] CARLA [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] MARIAMA [REDACTED] [REDACTED], inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] SARAH [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo sob nº [REDACTED] LECIANE [REDACTED] [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] FÁTIMA [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] MATHEUS [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia sob o nº [REDACTED] todos atuantes na sociedade de advogados MOSELLOLIMA ADVOCACIA, com [REDACTED]



endereço profissional na Avenida Antúrios, nº 218, Bairro Jardins de Eunápolis, Município de Eunápolis, Estado da Bahia, habilitando-os a praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos do processo para, em qualquer repartição pública ou provada, autarquias, sociedade de Economia Mista, dos entes federativos, órgão de defesa do consumidor, Defensorias, Promotorias e Delegacias Públicas, assim como em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la (o) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais para acompanhando-os, representa-la (o), conferindo-lhes ainda, poderes especiais para distribuir, fotocopiar, propor, contestar ações, interpor recursos, confessar, transigir, desistir, renunciar, isoladamente receber e dar quitação, receber intimação, sobre o direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando por tudo por bom, firme e valioso, especialmente para defendê-la no Auto de Infração nº 46487/2011, expedido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente da Supram, em face da Mucuri Energética S.A., empresa adquirida pela Suzano Papel e Celulose S.A em fevereiro de 2018.



Carlos [REDACTED] - OAB/ nº [REDACTED]

São Paulo/SP, 27 de fevereiro de 2019.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA"

DATA DA PROCURACÃO:

04/06/2018

OUTORGANTE:

MUCURI ENERGÉTICA S.A. (CNPJ/MF nº 09.259.407/0001-02), com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 7º andar, sala 1, Pinheiros, CEP 01452-919, São Paulo/SP.

DIRETORES REPRESENTANTES:

- Diretor: MARCELO [REDACTED] (CPF/MF nº [REDACTED] - RG nº [REDACTED])
- Diretor: CARLOS [REDACTED] (CPF/MF nº [REDACTED] - RG [REDACTED])

Ambos com local de trabalho na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 7º andar, Pinheiros, São Paulo/SP.

OUTORGADOS:

- 1) PABLO [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 2) WALNER [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 3) CARLOS [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 4) ROBERTA [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 5) BRUNA [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 6) CLAUDIA [REDACTED] (CPF/MF nº [REDACTED])
- 7) DÉBORA [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 8) FILIPE [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
- 9) MATHEUS [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 10) JULIANA [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 11) FELIPE [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
e
Todos com escritório na [REDACTED]
- 12) HEITOR [REDACTED] (OAB/BA nº [REDACTED] - OAB/RJ nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 13) WILSON [REDACTED] (OAB [REDACTED] - Seccional do Maranhão - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]





Com escritório na Av. Newton Belo, Estrada do Arroz, s/n, Zona Rural, Estr. Imperatriz a Coquelândia (Arroz), Km 13 + 2 Km a Esquerda, Imperatriz - MA.

14) RAFAEL [REDACTED] (OAB/SP nº OAB: [REDACTED] – CPF/MF nº [REDACTED]

Com escritório na [REDACTED]

REGRA DE REPRESENTAÇÃO:

Para, agindo em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação.

PODERES:

- (a) O OUTORGADO aqui designado sob o número 1, agindo isoladamente, com poderes para celebrar, firmar e assinar contratos de serviços jurídicos e/ou advocaticios junto a terceiros até o limite individual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive, com poderes de alterá-lo(s) ou aditá-lo(s) dentro do referido limite. Acima deste limite de alcada, o OUTORGADO ora designado pelo nº 1 poderá assinar os mesmos tipos de contratos sempre em conjunto com um Diretor Executivo da OUTORGANTE.
- (b) O OUTORGADO aqui designado sob o número 2 e 6, agindo isoladamente, com poderes para celebrar, firmar e assinar contratos de serviços jurídicos e/ou advocaticios junto a terceiros até o limite individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive, com poderes de alterá-lo(s) ou aditá-lo(s) dentro do referido limite.
- (c) Os OUTORGADOS aqui designados sob os números 3 e 10, agindo isoladamente, com poderes para celebrar, firmar e assinar contratos de serviços jurídicos e/ou advocaticios junto a terceiros até o limite individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inclusive, com poderes de alterá-lo(s) ou aditá-lo(s) dentro do referido limite.
- (d) Os OUTORGADOS identificados pelos números 1 a 4 acima e somente estes, com poderes de representação da OUTORGANTE nas Assembleias Gerais, Reuniões de Sócios, alterações de Estatuto Social e Contrato Social e/ou atos societários de natureza equivalente das sociedades, consórcios, associações e outras entidades de que a OUTORGANTE participe direta ou indiretamente, no país ou no exterior, na forma permitida pelo art. 126, § 1º da Lei nº 6.404/76, quando aplicável, bem como nas reuniões prévias de acionistas e Assembleias de Debenturistas, de forma a apreciar, discutir e votar os assuntos constantes da respectiva ordem do dia, manifestar dissidência ou protesto, podendo também, assinar boletins de subscrição e sobras de subscrição, conversões de ações, subscrever debêntures e converter debêntures em ações.
- (e) Os OUTORGADOS identificados pelos números 1 a 3 e 8 a 13 acima e somente estes, com os poderes contidos na cláusula "ad iudicia" e para o foro em geral, bem como os poderes especiais referidos no artigo 105, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto de recebimento de citação inicial, podendo, representar a OUTORGANTE perante qualquer instância, juiz ou Tribunal, na defesa dos seus interesses, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo-a nas contrárias, ambos os casos até decisão final, usando dos recursos legais e cabíveis, acompanhando-os e contra-razoando os contrários, enfim, praticando todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato.
- (f) Todos os OUTORGADOS, com poderes de representação extrajudicial da OUTORGANTE perante o Ministério Público da União e dos Estados, inclusive para os fins de firmar Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assim como de representação extrajudicial da OUTORGANTE, inclusive para os fins de defesa dos interesses desta no contencioso administrativo, perante os órgãos da Administração Pública direta, indireta, descentralizada ou desconcentrada da União, dos Estados e dos Municípios, suas repartições, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e delegações, Conselhos Federais de exercício profissional, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas arrendatárias de instalações portuárias e aeroportuárias de uso público ou privado, agências financeiras oficiais de fomento referidas no §2º do art. 165 da Constituição Federal, associações e entidades sindicais de todos os graus e particularmente perante o Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para proceder ao levantamento de depósitos judiciais, mediante a apresentação da devida documentação.





Cartórios de Registro de Imóveis, Juntas Comerciais, Secretarias da Fazenda e de Finanças, Delegacia da Receita Federal, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, órgãos de registro de marcas, patentes e de propriedade imaterial no Brasil e no Exterior, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Administrativo de Defesa Económica do Ministério da Justiça - CADE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SAE.

DECLARAÇÕES ADICIONAIS:

- a) Os poderes mencionados nas alíneas "e" e "f" são outorgados por PRAZO INDETERMINADO e poderão ser substabelecidos pelos OUTORGADOS acima identificados pelos números 1 a 3 e 10 e 11, com reservas de quaisquer poderes e sob sua integral responsabilidade.
 - b) O presente mandato extingue automaticamente com relação aos ora OUTORGADOS que deixarem de exercer na OUTORGANTE, ou no Grupo Económico do qual faz parte, o cargo ou função em virtude do qual receberam os poderes.

VALIDADE:

Os poderes descritos nas alíneas "a" a "d" acima serão válidos até o dia 30.06.2019 e não poderão ser substabelecidos

Marcelo [REDACTED]
Diretor

Carlos [REDACTED] Diretor





MUCURI ENERGÉTICA S/A

CNPJ nº 09.259.407/0001-02
NIRE (JUCESP) 35300452798

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014

- 1) **LOCAL, DIA E HORA:** Sede da empresa, na Avenida Juscelino Kubitschek, 360 - 3º andar - parte, Condomínio do Edifício JK 360 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04543-000, no dia 16 de dezembro de 2014, às 14:00 horas.
- 2) **CONVOCAÇÃO:** Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, em virtude da presença da Quelroz Galvão Energia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.538.782/0001-42, representando a totalidade do capital social da Companhia.
- 3) **MESA:** Presidente: Roberto [REDACTED] Secretário: Roberto [REDACTED]
- 4) **DELIBERAÇÕES:** Deliberações tomadas pela acionista única da Companhia.
 - 4.1 Registrar que a presente ata será lavrada em forma de sumário, nos termos do art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76.
 - 4.2 Aprovar a extinção do Conselho de Administração da Companhia, passando a Companhia a ser administrada somente pela Diretoria, nos termos do artigo 138 da Lei nº 6.404/76, com a consequente reformulação do Capítulo III do Estatuto Social da Companhia que, renumerado, passa a vigorar na forma abaixo:

'CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE'

'Artigo 6º - A Companhia será administrada por uma Diretoria.'



01/00/09
06 03 15



Parágrafo Único – A Diretoria terá poderes e atribuições conferidas pela lei e por este Estatuto.

Artigo 7º - A Diretoria da Companhia será composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 04 (quatro) integrantes, acionistas ou não, todos eles residentes no País, sem denominação especial, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Compete aos Diretores a representação da Companhia e a prática dos atos regulares de gestão que lhes são atribuídos por lei e por este Estatuto.

Parágrafo Segundo - Os Diretores tomarão posse de seus cargos, dispensados de prestar caução, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição, mediante assinatura do respectivo termo lavrado no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Parágrafo Terceiro - Em caso de licença, impedimento temporário ou vacância, caberá à Assembleia Geral escolher o substituto do licenciado, impedido ou titular do cargo vago, na primeira assembleia que se seguir ao acontecimento. O substituto permanecerá no cargo até o desimpedimento ou o término da licença do substituído, ou até o final do mandato da Diretoria.

Parágrafo Quarto - Vencido o mandato dos Diretores, este se estenderá até a investidura dos novos Diretores.

Artigo 8º - A Diretoria administrará a Sociedade obedecendo rigorosamente ao disposto neste Estatuto e na legislação aplicável, sendo vedado aos seus integrantes, isolada ou conjuntamente, a prática de atos em nome da Sociedade, estranhos aos seus objetivos, tais como, a título de mero exemplo, operações de favor em benefício de terceiros, observadas as disposições contidas no artigo 9º deste Estatuto.

Artigo 9º - Compete à Diretoria:

- I) cumprir as disposições deste Estatuto, e as deliberações da Assembleia Geral;
- II) além da prática de todos os atos necessários ao funcionamento normal da Sociedade, inclusive a representação em juiz ou fora dele, no país ou no exterior, e

20



JUCESSP
06 03 15



ainda:

a) mediante a assinatura individual de um de seus Diretores:

a.1.) representar a Sociedade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas;

a.2) outorgar procurações "ad judicia" e aquelas que confirmem poderes de representação judicial da Companhia, inclusive para fins de depoimento pessoal;

a.3) praticar atos relativos a registro e emissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários.

b) mediante a assinatura conjunta de dois Diretores, ou assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, assinatura de dois procuradores:

b.1) assumir obrigações em geral, no Brasil ou no exterior;

b.2) realizar operações de crédito e de financiamento em geral, inclusive operações estruturadas, que não excedam ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b.3) assinar cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, podendo emitir, aceitar e endossar;

b.4) movimentar contas correntes da Companhia, receber valores e quantias passando recibo, dando quitação;

b.5) prestar e aceitar caução, fiança, e outras garantias no exclusivo interesse da Sociedade, desde que em valor inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b.6) contratar operações de "leasing";

b.7) adquirir, alienar e constituir ônus reais sobre bens do ativo permanente da Sociedade de valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

b.8) celebrar contratos de consórcio e de "joint-venture";

27



JUCESSP
06 03 15



b.9) após autorização expressa da Assembleia Geral:

b.9.1) renunciar direitos quaisquer, inclusive de preferência de subscrição de ações;

b.9.2) alienar e constituir ônus reais sobre bens do ativo permanente da Sociedade de valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

b.9.3) realizar operações financeiras, de crédito e de financiamento em geral que excedam o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b.9.4) alienar e/ou onerar participações societárias em coligadas e controladas;

b.9.5) renunciar direitos quaisquer, inclusive de preferência a subscrição de ações;

b.9.6) prestar e aceitar caução, fiança e outras garantias no exclusivo interesse da Sociedade, em valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Artigo 10º - Para a prática dos atos a que se refere o artigo anterior, poderão ser outorgadas procurações pela Companhia, com poderes específicos, mediante a assinatura conjunta de dois Diretores. As procurações outorgadas pela Companhia terão prazo de validade fixado nos respectivos instrumentos, não podendo esse prazo ser superior a 12 (doze) meses, com exceção das procurações "ad judicia", que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Artigo 11 - A critério da Diretoria, poderão ser abertas e encerradas filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do país ou no exterior."

4.3 Em vista da deliberação acima, receber as renúncias dos Srs. (i) Roberto [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] com endereço profissional na [REDACTED] (ii) Ricardo [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pelo [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] com endereço profissional na [REDACTED] e (iii) André [REDACTED] portador da cédula de identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] com endereço



JUICE/SP
06/03/15



profissional na [REDACTED]

[REDACTED] aos respectivos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, os quais assinam as cartas de renúncia em livro próprio. Então, a Companhia, seus acionistas, e os conselheiros que ora renunciam, outorgam-se, mutuamente, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação com relação aos atos praticados pelos membros do Conselho de Administração da Companhia no período em que ocuparam os respectivos cargos, para que nada mais seja reclamado e/ou pretendido, a qualquer tempo e/ou a qualquer título, em juízo ou fora dele.

- 4.4 Em decorrência da extinção do Conselho de Administração da Companhia aprovada no item 4.2 acima, aprovar a reformulação do Capítulo V do Estatuto Social, que, renumerado, passa a vigorar na forma abaixo, de maneira a, dentre outras modificações, atribuir à Assembleia Geral de Acionistas todas as matérias anteriormente de competência do Conselho de Administração da Companhia.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente, sempre que convocada, na forma da Lei.

Artigo 14 - A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria, e, na sua falta, pelos acionistas, na forma do art. 123, Parágrafo único, da Lei 5.404/76, e instalar-se-á na forma prescrita na Lei.

Artigo 15 - Compete à Assembleia Geral deliberar e decidir sobre todas as matérias e negócios relativos ao objeto da Companhia, tomando as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo Único - Além das matérias que por lei e por este Estatuto, sejam de competência da Assembleia Geral, compete-lhe também, fixar os honorários individuais ou globais dos integrantes da Diretoria.

- 4.5 Em função das deliberações tomadas acima e de outras modificações que pretendem introduzir, promover a ampla reforma e consolidar o Estatuto Social da Companhia, com as renumerações consideradas necessárias, que passa a vigorar



JUDECESP
06 03 15



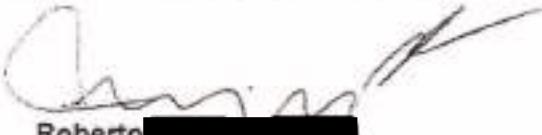
36
F

com a redação constante do Anexo I, o qual fica fazendo parte integrante da presente ata para todos os fins e efeitos de direito.

- 5) **ENCERRAMENTO E DATA:** Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi suspensa para lavratura desta ata que, lida, foi assinada por todos os presentes.
- 6) **ASSINATURAS:** Mesa: Presidente: Roberto de Queiroz Galvão; Secretário: André de Oliveira Câncio. Acionista: QUEIROZ GALVÃO ENERGIA S/A, representada por seus diretores Max Xavier Lins e Roberto Mario Di Nardo.

"Confere com o original lavrado no livro próprio"

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.


Roberto [REDACTED]

Secretário da Mesa



JUDECESP



JUÍZESP
06 09 15



ANEXO I

MUCURI ENERGÉTICA S/A

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1º - A MUCURI ENERGÉTICA S/A, é uma sociedade empresária por ações subordinada à Lei 6.404/76, demais legislações aplicáveis e ao disposto neste estatuto.

Artigo 2º - A Sociedade tem por objetivo a construção da PCH MUCURI nos Municípios de Pavão e Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais, a sua operação e a comercialização da energia elétrica gerada pela PCH.

Artigo 3º - A sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo - SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 3º andar – parte, Condomínio do Edifício JK 360 – Itaim Bibi - São Paulo/SP – CEP 04543-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e instalar sucursais, filiais e escritórios no Brasil e no exterior, e sua duração será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 4º - O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 177.756.000,00 (cento e setenta e sete milhões setecentos e cinquenta e seis mil reais), dividido em 177.756.000 (cento e setanta e sete milhões setecentos e cinquenta e seis mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Artigo 5º - Cada ação ordinária nominativa terá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. As ações não serão representadas por cautelas, comprovando-se a sua titularidade pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia.

21





Parágrafo Único - A Companhia poderá emitir, a qualquer tempo, obedecidas as prescrições legais, ações nominativas ordinárias ou preferenciais.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 6º - A Companhia será administrada por uma Diretoria.

Parágrafo Único - A Diretoria terá poderes e atribuições conferidos pela lei e por este Estatuto.

Artigo 7º - A Diretoria da Companhia será composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 04 (quatro) integrantes, acionistas ou não, todos eles residentes no País, sem denominação especial, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Compete aos Diretores a representação da Companhia e a prática dos atos regulares de gestão que lhes são atribuídos por lei e por este Estatuto.

Parágrafo Segundo - Os Diretores tomarão posse de seus cargos, dispensados de prestar caução, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição, mediante assinatura do respectivo termo lavrado no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Parágrafo Terceiro - Em caso de licença, impedimento temporário ou vacância, caberá à Assembleia Geral escolher o substituto do licenciado, impedido ou titular do cargo vago, na primeira assembleia que se seguir ao acontecimento. O substituto permanecerá no cargo até o desimpedimento ou o término da licença do substituído, ou até o final do mandato da Diretoria.

Parágrafo Quarto - Vencido o mandato dos Diretores, este se estenderá até a investidura dos novos Diretores.

Artigo 8º - A Diretoria administrará a Sociedade obedecendo rigorosamente ao disposto neste Estatuto e na legislação aplicável, sendo vedado aos seus integrantes, isolada ou conjuntamente, a prática de atos em nome da Sociedade, estranhos aos seus objetivos, tais como, a título de mero exemplo, operações de favor em benefício de terceiros, observadas as disposições contidas no artigo 9º deste Estatuto.

Artigo 9º - Compete à Diretoria:



JUICE SP

06 03 15



10
8

- I) cumprir as disposições deste Estatuto, e as deliberações da Assembleia Geral;
- II) além da prática de todos os atos necessários ao funcionamento normal da Sociedade, inclusive a representação em juízo ou fora dele, no país ou no exterior, e ainda:
- a) mediante a assinatura individual de um de seus Diretores:
- a.1) representar a Sociedade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas;
- a.2) outorgar procurações "ad judicia" e aquelas que confirmam poderes de representação judicial da Companhia, inclusive para fins de depoimento pessoal;
- a.3) praticar atos relativos a registro e emissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários.
- b) mediante a assinatura conjunta de dois Diretores, ou assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, assinatura de dois procuradores
- b.1) assumir obrigações em geral, no Brasil ou no exterior;
- b.2) realizar operações de crédito e de financiamento em geral, inclusive operações estruturadas, que não excedam ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- b.3) assinar cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, podendo emitir, aceitar e endossar;
- b.4) movimentar contas correntes da Companhia, receber valores e quantias passando recibo, dando quitação;
- b.5) prestar e aceitar caução, fiança, e outras garantias no exclusivo interesse da Sociedade, desde que em valor inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

~



JUDICIAIS
06 06 15



- b.6) contratar operações de "leasing";
- b.7) adquirir, alienar e constituir ônus reais sobre bens do ativo permanente da Sociedade de valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b.8) celebrar contratos de consórcio e de "joint-venture";
- b.9) após autorização expressa da Assembleia Geral:
 - b.9.1) renunciar direitos quaisquer, inclusive de preferência de subscrição de ações;
 - b.9.2) alienar e constituir ônus reais sobre bens do ativo permanente da Sociedade de valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - b.9.3) realizar operações financeiras, de crédito e de financiamento em geral que excedam o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
 - b.9.4) alienar e/ou onerar participações societárias em coligadas e controladas;
 - b.9.5) renunciar direitos quaisquer, inclusive de preferência a subscrição de ações;
 - b.9.6) prestar e aceitar caução, fiança e outras garantias no exclusivo interesse da Sociedade, em valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Artigo 10º - Para a prática dos atos a que se refere o artigo anterior, poderão ser outorgadas procurações pela Companhia, com poderes específicos, mediante a assinatura conjunta de dois Diretores. As procurações outorgadas pela Companhia terão prazo de validade fixado nos respectivos instrumentos, não podendo esse prazo ser superior a 12 (doze) meses, com exceção das procurações "ad judicia", que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Artigo 11 - A critério da Diretoria, poderão ser abertas e encerradas filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do país ou no exterior.



QUINTA-FEIRA
06 03 15

**CAPÍTULO IV
CONSELHO FISCAL**

Artigo 12 - O Conselho Fiscal, não permanente, quando instalado na forma da Lei, terá três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, mas, residentes no país, e que preencham os requisitos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal, quando instalado, funcionará até a primeira Assembleia Geral Ordinária que seguir àquela de eleição, e terá as funções e competência previstas em Lei.

**CAPÍTULO V
ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente, sempre que convocada, na forma da Lei.

Artigo 14 - A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria, e, na sua falta, pelos acionistas, na forma do art. 123. Parágrafo único, da Lei 6.404/76, e instalar-se-á na forma prescrita na Lei.

Artigo 15 - Compete à Assembleia Geral deliberar e decidir sobre todas as matérias e negócios relativos ao objeto da Companhia, tomando as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo Único - Além das matérias que por lei e por este Estatuto, sejam de competência da Assembleia Geral, compete-lhe também, fixar os honorários individuais ou globais dos integrantes da Diretoria.

**CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL**

Artigo 16 - O exercício social começará em 1º de janeiro de cada ano e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano, coincidindo com o ano civil.

Artigo 17 - No fim de cada exercício social, a Diretoria elaborará as demonstrações financeiras previstas em lei, baseada na escrituração mercantil da Companhia.



06 00 13

Artigo 18 - Do lucro líquido do exercício, serão destinados: a) 5% (cinco por cento) à constituição da reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 3% (três por cento) à distribuição aos acionistas como dividendo obrigatório.

Parágrafo Primeiro - A Companhia poderá deixar de constituir reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do valor das reservas de capital exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo - Os Acionistas poderão deliberar a distribuição de dividendos inferior ao constante deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

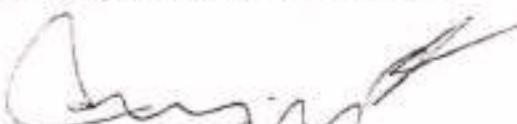
Parágrafo Terceiro - A Diretoria poderá propor e a Assembleia aprovar distribuição antecipada de dividendos intermediários, à conta dos dividendos do exercício. Não havendo distribuição antecipada, os dividendos serão pagos durante o exercício em que os mesmos tiverem sido aprovados.

Parágrafo Quarto - Os dividendos não reclamados dentro de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Sociedade.

CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO

Artigo 19 - A dissolução e liquidação da Sociedade far-se-á de acordo com o que resolver a Assembleia Geral, obedecendo às prescrições legais.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.



Roberto [REDACTED]
Secretário da Mesa



Anilise

Documento 0112414/2012

Travelling Trunks

Cod.Sociedade	<input type="text" value="SI"/>	Tipo Documento	DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO						
Data do Caso	<input type="text" value="19/05/2012"/>	Volumes	<input type="text" value="1"/>	Exemplares	<input type="text" value="1"/>	Páginas	<input type="text" value="43"/>	Pontos	<input type="text" value="1"/>
Data do Socio	<input type="text" value="07/02/2012"/>								
Entidade	<input type="text" value="CONCESSIONÁRIA GUARUJA E QADU"/>		SP	E-Books	<input checked="" type="radio"/>	Avaliação	P. Pesa	<input checked="" type="radio"/>	
Objetivo	<input type="text" value="DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO (43)"/>								
Assunto									

600

- [Introduzione](#)
 - [Sistemi Dinamici](#)
 - [Sistemi Attivati](#)
 - [Reazioni](#)
 - [Vetrioli](#)
 - [Velocità](#)
 - [Grafi Diretti](#)
 - [Anelli Universali](#)
 - [Cicli Fissi Periodici](#)
 - [Educazione Digitale](#)
 - [Report Documento Avanza](#)
 - [Ricerca Documento Avanza](#)

[Home](#) | [English](#) | [Privacy](#) | [About](#) | [Help](#)

DECISÃO

1 – CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/2018
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso III, do Decreto n.º 47.042/2016, decide:

 Anulação por autotutela:

Seja anulada decisão emitida em sede de defesa administrativa, por esta superintendência, com fundamento na Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando elivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em tela houve decisão em sede de defesa, por esta superintendência em 26/12/2018, conforme página 59 do presente dossier. Ocorre que em sede de recurso foi alegado pela parte autuada que houve postagem tempestiva, dia 07/02/2012 e recebimento pelo presente órgão em 13/02/2012, conforme demonstrado em página 69 do presente processo administrativo. Em Papeleta de despacho nº 118/2019, consta consulta e no SIAM com data do referido documento em 07/02/2012, exatamente como mencionado pela parte autuada.

Diante do exposto, e com observância do princípio da autotutela, com fundamento no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/02, torno nula a decisão proferida em 26/12/2018, página 59 do presente processo administrativo; e decidio pelo conhecimento da defesa administrativa, devendo haver análise de mérito da mesma, tendo em vista o exposto na fundamentação da papeleta de despacho acima referida.

Seja feita análise de defesa para emissão de nova decisão e posteriormente notificação do autuado nos termos da normativa vigente.

Governador Valadares/MG, 01/07/2019,



Gesiane Lima e Silva
MASP 1354357-4

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de
Meio Ambiente
SUPRAM-UN/SEMA/SD-MG
Número 1.354.357-4

Anexo 02_DAE

Selvador - BA
 (71) 3623.8126 | (71) 3673.7967
 Rua da Terraço, Nível 3º, sala 301, Centro, Salvador - BA | selvador@mosellima.com.br

Baixo - SP
 (11) 3045.8221
 Rua das Flores, 102, Centro, São Paulo - SP | baixo@mosellima.com.br

São Paulo - SP
 (11) 3495.7071
 Rua São Bernardo, 10, Ofício, Urca, Rio de Janeiro - RJ | São Paulo - SP | saopaulo@mosellima.com.br

Teresópolis de Fretas - BA
 (71) 3291.2947
 Avenida 12, Novo Horizonte | teresopolisdefretas@mosellima.com.br

Vitória - ES
 (27) 3629.3605
 Rua José Antônio Góes, 333, Centro, Vitória - ES | vitória@mosellima.com.br

Mucugé - BA
 (75) 3836.2238
 Rua Doutor José Gomes, 79, Centro | mucuge@mosellima.com.br

Campo Grande - MS
 (67) 3224.1380
 Rua das Artes, 470, Setor Sul | campo.grande@mosellima.com.br

Teixeira de Freitas - PR
 (42) 3272.8860
 Rua 25 de Maio, 102, Centro | teixeiradefreitas@mosellima.com.br

Eunápolis - BA
 (71) 3631.8669
 Avenida Amazonas, 200, Centro | eunapolis@mosellima.com.br



UTILIZE PRODUTOS DE
FLORESTAS PLANTADAS



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
SUZANO SA

Endereço:

Município:
CARLOS CHAGAS

UF:
MG

Telefone:

Validade		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
30/12/2021		1 - NOME DO ADULTO 2 - NOME DO PESSOAL FÍSICO 3 - CNPJ	
Tipo: 3		Número Identificação: 09.259.407/0001-02	
Código Município: 137		Mês Ano de Referência: 05 a 31/07/2021	
		Nº Documento (autuaçao, dívida ativa e parcelamento): 5201099002977	

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	311,58

TOTAL	311,58
--------------	--------

Informações Complementares:
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 46487/2011 PROCESSO Nº. 641381/201

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000003 0 11580213211 4 23012520109 8 90029770137 8

Autenticação

TOTAL	R\$	311,58
--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85690000003 0 11580213211 4 23012520109 8 90029770137 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
SUZANO SA

Endereço:

Município:
CARLOS CHAGAS

UF:
MG

Telefone:

Validade		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
30/12/2021		1 - NOME DO ADULTO 2 - NOME DO PESSOAL FÍSICO 3 - CNPJ	
Tipo: 3		Número Identificação: 09.259.407/0001-02	
Código Município: 137		Número do Documento: 5201099002977	
Receita	R\$	311,58	
Multa	R\$		
Juros	R\$		
TOTAL	R\$	311,58	

DAE MOD.06.01.11



Comprovante de pagamento com código de barras

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	MOSELLO [REDACTED]
Conta de débito:	3793 / 003 / 00000798-1

Representação numérica do código de barras:

856900000030 115802132114 230125201098 900297701378

Convênio:	ARRECADAÇÃO SEFAZ MG
Valor:	311,58
Data de vencimento:	06/07/2021
Identificação da operação:	2977

Data de débito:	06/07/2021
Data/hora da operação:	06/07/2021 13:17:22

Código da operação:	00363987
Chave de segurança:	V7NC0SNLSEYHYHUG

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Anexo 03_Offício

Salvador - BA
 (71) 3222.5108 | (71) 3223.2907
 Rua Dr. Tomé de Souza, 49 - Centro - Módulo Piso
 Centro das Artes - centrodasartes@mosellima.com.br

Bauru - SP
 (14) 3433.8327
 Rua Major José 10-22, Centro - Bauru
bauru@mosellima.com.br

São Paulo - SP
 (11) 3645.7076
 Rua Dr. Henrique Lôbo, nº 1000, conjuntos 205 e 206, 20º p.
 Jd. Ipanema | sao paulo@mosellima.com.br

Teresina de Freitas - BA
 (71) 3291.2547
 Av. Brasil, 113 - Centro Histórico
teresina@mosellima.com.br

Vitória - ES
 (27) 3231.6699
 Rua José Inácio Góes, 300 Centro Histórico
 20015-100 | vitoria@mosellima.com.br

Mucugê - BA
 (75) 33 66.2238
 Rua Dr. José do Couto, 29 - Centro
mucuge@mosellima.com.br

Campo Grande - MS
 (67) 3264.1586
 Rua São Pedro, 2110, Jardim das Flores
campogrande@mosellima.com.br

Teixeira de Freitas - PR
 (42) 3272.8881
 Avenida Doutor Oliveira, 123, Jd. das Flores
teixeiradefreitas@mosellima.com.br



BR 46643405 5 BR

FACILITIES - EXPEDIÇÃO
04 JUN 2021
SUZANO S/A.





Início de Autos de Infração da Lei	
Ativ. Int. - Nai - IM	
Rua Oito nº 38 - Centro - Belo Jardim - MG	
CEP: 35.020-700 - Giovanna das Almas/MG	
Tel.: (33) 3271-4252 - 3271-4935	



OFÍCIO/2021/NAI/DCP/SUPRAM-LM/SEMAD/SISEMA

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/2018
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02
Prezado(a) senhor(a),	
<input checked="" type="checkbox"/> O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51, §1º, III do Decreto Estadual n.º 47.787/2019;	
<input checked="" type="checkbox"/> Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide	
<input checked="" type="checkbox"/> Pelo conhecimento da defesa apresentada.	
<input checked="" type="checkbox"/> Deferimento Parcial:	
Pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa. Pela <u>manutenção</u> das seguintes penalidades aplicadas no presente auto de infração:	
<ul style="list-style-type: none">• Multa Simples no valor R\$ 16.899,00 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais) fundamentado em código 301 e art. 56, II do Decreto Estadual 44.844/08;• Multa Simples no valor R\$ 735.444,25 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) fundamentado em código 312 e art. 56, II do Decreto Estadual 44.844/08; valor adequado nos termos do Relatório Técnico, Relatório de Fiscalização DFISC LM nº P20-048 - SisFis ID#88407;• Suspensão das Atividades, nos termos do art. 76 do Decreto Estadual n.º 44.844/08.	
Pela <u>anulação</u> da seguinte penalidade:	
<ul style="list-style-type: none">• Multa Simples no valor R\$ 120.001,00 (cento e vinte mil e um reais) descrito em código 305 e art. 56 do Decreto Estadual 44.844/08; anulação fundamentada em art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08.	
Ressalta-se que o <u>valor da multa aplicado é passível de incidência de juros e devida atualização</u> conforme preceitos da Lei 21.735/15, e demais normativas pertinentes. Notifique-se o autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.	
Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas (no <u>Endereço: NAI LM - Rua Otto, 146, Ilha dos Araújos, CEP: 35.020-700 - Governador Valadares/MG</u>), ou efetuar o pagamento do valor da multa, <u>devidamente atualizada</u> , sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.	
Para informações, favor entrar em contato através do e-mail nai.lm@meioambiente.mg.gov.br . Caso haja interesse em <u>parcelamento do débito</u> , informamos que, ciente e cumpridos os requisitos do art. 57 do Decreto Estadual nº 46.668/08, deve-se entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração LM (nai.lm@meioambiente.mg.gov.br), para realizar a solicitação, <u>conforme normativa acima mencionada</u> . <u>O protocolo do recurso deve ser realizado nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18; sendo o e-mail indicado somente um canal de informação</u> .	
Atenciosamente, Governador Valadares, 30/04/2021	
 Lívia Lopes Carvalho Silva MASP: 1.239.863-2	

Destinatário: Mucuri Energética S/A – Auto de Infração nº 46487/2011
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Bairro Jardim Paulistano, Andar 7, Sala 1
São Paulo/SP; CEP: 01 452-919



Ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) - Estado de Minas Gerais

MANIFESTAÇÃO - BAIXA DE PROTESTO

Auto de Infração nº. 68104/2012

Processo Administrativo nº. 07299/2007/007/2012

MUCURI ENERGÉTICA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, tendo em vista ter havido a inscrição do valor correspondente ao Auto de Infração de nº. 68104/2012 em dívida ativa, conforme se pode notar da CDA de nº. 128800 (Anexo 01), bem como de ter havido a determinação de protesto do referido débito perante o Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida de Carlos Chagas (Anexo 02), e considerando os prejuízos decorrentes das restrições impostas à empresa por tal ato, pugnar, por mera liberalidade e sem assunção de culpa, pela juntada do comprovante de pagamento do referido débito (Anexo 03), com fins de que seja determinada a retirada imediata da restrição financeira junto ao Cartório de Protesto, bem como que seja dada baixa na respectiva CDA.

Nesses termos, requer deferimento.

Salvador/BA para Governador Valadares/MG, 06 de julho de 2021.

Leandro [REDACTED]
OAB/ [REDACTED]
OAB/MG [REDACTED]
OAB/ES [REDACTED]

Thiago [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]

Fátima [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]

Indira [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]

Salvador - BA
071 3222 3101 | 071 3202 7787
Av. Presidente Costa e Silva, 1000 - Centro, Salvador - BA
Características: 07/07/2021 | salvador@mosellolima.com.br

Bauru - SP
010 1046 8021
Rua Augusto de Lima, 222 - Jardim Arapuã
bauru@mosellolima.com.br

São Paulo - SP
010 3245 3271
Rua São Luís, 47 - 2º andar - Centro, São Paulo - SP
010 3245 3271 | saopaulo@mosellolima.com.br

Teresina de Freitas - BA
071 3281 2542
R. José F. da Cunha, 255 - Centro
teresina@mosellolima.com.br

Vitória - ES
071 3235 3469
Av. José Bonifácio, 100 - Centro, Vitória - ES
071 3235 3469 | vitória@mosellolima.com.br

Mucugê - BA
071 3236 2202
Rua Dr. José de Oliveira, 255 - Centro
mucuge@mosellolima.com.br

Campo Grande - MS
061 3264 1920
Av. dos Estados, 1010 - Setor Sul
campo grande@mosellolima.com.br

Telêmaco Borba - PR
043 3271 2202
Av. Dr. Júlio Moreira, 122 - Rio das Ostras
telmaco.borba@mosellolima.com.br

 INSTITUTO PRODUTOS DE
FLORESTAS PLANTADAS

Anexo 01 - CDA nº 128800

Salvador - BA
 (71) 3238-1170 / (71) 323.991
 Avenida das Palmeiras, 1700, Messejana
 Centro de Artes e Cultura, Salvador, Bahia, Brasil

Bauru - SP
 (16) 3222-2227
 Rua Dr. José Góes, 120, Centro
 Bauru, São Paulo, Brasil

São Paulo - SP
 (11) 3045-3670
 Rua Dr. José Góes, 120, Centro
 Bauru, São Paulo, Brasil

Timóteo da Fozitas - BA
 (71) 3231-2560
 Rua Dr. José Góes, 120, Centro
 Bauru, São Paulo, Brasil

Vitória - ES
 (27) 3270-6679
 Rua Dr. José Góes, 120, Centro
 Bauru, São Paulo, Brasil

Muzugá - BA
 (71) 3231-2560
 Rua Dr. José Góes, 120, Centro
 Bauru, São Paulo, Brasil

Campo Grande - MS
 (67) 3231-1147
 Rua Dr. José Góes, 120, Centro
 Bauru, São Paulo, Brasil

Taiobim/Borda - PR
 (43) 3202-8862
 Rua Dr. José Góes, 120, Centro
 Bauru, São Paulo, Brasil

SEMADE

CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA - CDA

Data da Inscrição: 06/05/2021

Number: 128800 Date: 6/4/

Folha -18-

Nome: Mucuri Energetica S.a
RUA Manoel Pimenta, 2
Bairro: Centro

CPF/CNPJ: 09.259.407/0001-02

NESTA DATA EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI INSCRITO EM DÍVICA ATIVA DE DÉBITO PARA COM O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO.

100 NHTIC AGENDA FOR THE 21ST DECA

CPF/CNPJ: 09.259.407/0001-02

CEP 39340-901 Município CARLOS CHAGAS/MG

THE SIGHTS AND SCENES OF THE MOUNTAINS.

Tipo e nº do documento de origem AUTO DE INFRAÇÃO: 68104/2012
Nº do processo administrativo 633247/18

ENQUADRAMENTO LEGAL

DISCRIMINAÇÃO DO CREDITO SÃO TRIBUTÁRIO

Valor Residual R\$ 20.001,00
Valor Original R\$ 22.001,00
Índice CM (01/01/2015) 1.1534031
Valor Apurado Até 31/12/2014 R\$ 23.259,23
Juros de Mora R\$ 5.818,41 Percentagem 30 %

Valor Corrid/Conselho	R\$ 20.001,00
Valor Quitado	R\$ 0,00
Término Inicial CM	05/07/2012
Término Inicial Juros	14/07/2012
Término Finais Juros	31/12/2014

Índice SELIC Atualizado 15063744

Término Inicial Sete e Patao de 2023

Volume 4 Number 222 21st June 2014 \$24

Termo fino: 50°C

EXTRAÍDO DE A PRESENTE CERTIFICAÇÃO PARA QUE SE FAÇA A COBRANÇA AMIGAVEL OU JUDICIAL DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO QUE FICA SUJEITO A COBRANÇA DE MORA CALCULADOS A ÉPOCA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO.

SANTOS/SP: quinta-feira, 03 de maio de 2021

Fluxo Início	Processamento → 1 etapa de Iniciação
CDA 1º etap	Processamento → 2 etapas e final
CDA 2º etap	Processamento → Processos Adicionais

D
Dwight Leonard
University of Florida
and University
of Florida
1200 University Avenue
Gainesville, Florida 32610-0000



Anexo 02 - Determinação do protesto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA DE CARLOS CHAGAS

Praça Getúlio Vargas, 10, 2º Andar, Sala 203, Centro - Bairro Centro - Carlos Chagas MG - MG - Tel: (33)3624-3036

Edynalva Fernandes da Silva - Tabeliã
Rayane Souza Costa - Tabeliã Substituta

INTIMAÇÃO

o 18/05/2021 Senhor(es):

MUCURI ENERGETICA S.A - CNPJ/CPF: 09.259.407/0001-02
RUA MANOEL PIMENTA, 2 - CENTRO
20040901 - CARLOS CHAGAS, MG

Apontamento: 21506

Encontra-se neste Tabelionato para ser protestado o seguinte título, apontado sob o número 21506:

- | | |
|---|---|
| - Portador/Apresentante: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO | - CNPJ/CPF Portador: 16.745.465/0001-01 |
| - Credor: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESEN | - CNPJ/CPF Credor: 00.957.404/0001-78 |
| - Documento tipo: CDA: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA | - Número: 128800 |
| - Data de Emissão: 06/05/2021 | - Vencimento: 06/05/2021 |
| - Valor: R\$ 44884,54 | - Motivo: Falta de Pagamento |
| | - Juros: R\$ 0,00 |

Custas	Emolumento	TFJ	Despesa	ISSQN	Total
Registro	1538,18	484,53	0,00	0,00	2022,71
Arquivamento	12,92	4,36	0,00	0,00	18,28
Intimação Pessoal	0,00	0,00	14,75	0,00	14,75
					Total: R\$ 2055,74

Total a pagar: R\$46940,28

Último dia para pagamento: 21/05/2021

E de acordo com a Lei 9492, de 10/09/1994, intimo-e(s) a vir pagá-lo no prazo de 3 dias úteis, a partir da data de recebimento desta, ficando desde já notificado do seu protesto, caso não atenda a esta intimação.

Edynalva Fernandes da Silva
Tabeliã - Interino
TABELIONATO DE PROTESTO
CARLOS CHAGAS - MG

Edynalva Fernandes da Silva - Tabeliã

ATENDIMENTO: 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs.

ATENÇÃO: Pagamento pode ser no BALCÃO ou por DEPÓSITO BANCO SICOOB, AG.3045 - CC 3392-8, EDYNALVA FERNANDES DA SILVA, PIX, TEL: 33988393796

Obrigatório apresentar comprovante até o 3º DIA ÚTIL, após o recebimento da INTIMAÇÃO.

APONTAMENTO
21506



Anexo 03 - Comprovante de pagamento do débito



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras****Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS****Dados da conta debitada:**

Nome: MUCURI ENERGETICA SA
Agência: 0910 Conta: 12675 - 4

Dados do pagamento:

Código de barras: 856100004485 845402132102 625125600472 787588801375

Controle: 116601267541 99

Valor do documento: R\$ 44.884,54

Informações fornecidas pelo
pagador:**Operação efetuada em 15/06/2021 às 15:21:18 via Sispag, CTRL 968468505000017.****Autenticação:**

3B239CB637038536BD9E69A507129A4DDE951C99



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão Regional
Superintendência Regional de Meio Ambiente
Núcleo de Autos de Infração Leste Mineiro
CERTIDÃO DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES



Processo: 641381/18

Auto de Infração: 46487/2011

Autuado: Mucuri Energética

Intempestividade do recurso:

- Considerando a data em que o recurso foi protocolado e a data da cientificação do autuado acerca da decisão proferida, certifico que o mesmo foi apresentado intempestivamente, conforme disposição art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

O Parecer nº 16.041, expedido em 18 de outubro de 2018 pela 1ª Procuradoria de Dívida Ativa da AGE - 1º PDA determina a constituição definitiva do crédito quando exaurida a instância administrativa (art. 3º, § 1º, III da Lei Estadual nº 21.735/2015). Nesse sentido, até a data desta certidão, a defesa apresentada possui o efeito que lhe é próprio, pois o crédito está sob julgamento e pendente de confirmação.

Sendo assim, por força do disposto no art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.

Data da Constituição do Crédito: 09/02/2012

Governador Valadares/MG, quinta-feira 31 de março de 2022

RENATA DE OLIVEIRA SANT'ANA/1402657-9 - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LESTE
MINEIRO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão Regional
Superintendência Regional de Meio Ambiente
Núcleo de Autos de Infração Leste Mineiro



OFÍCIO NAI/DCP/SUPRAM LM Nº:

Governador Valadares/MG, quinta-feira 31 de março de 2022

Assunto: Inadmissibilidade do recurso e definitividade das penalidades

Processo: 641381/18

Auto de Infração: 46487/2011

Autuado: Mucuri Energética

BR 45550328 6 BR

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que o recurso administrativo apresentado nos autos do processo administrativo supramencionado não foi conhecido, nos termos do art. 68 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentado:

- fora do prazo;
- por quem não tenha legitimidade;
- sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66 do Decreto 47.383/2018;
- em desacordo com o disposto no art. 72 do Decreto 47.383/2018;
- sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Em razão do não conhecimento do recurso administrativo as penalidades se tornaram definitivas.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (33) 2101-7571 ou via e-mail:
nai.lm@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

RENATA DE OLIVEIRA SANT'ANA/1402657-9
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LESTE MINEIRO

Mucuri Energética
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355
Jardim Pauistano, andar 7, sala 01
São Paulo/SP
01452-919

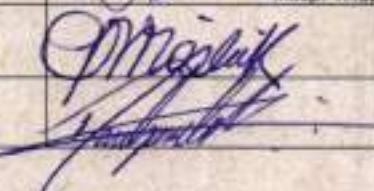


197
JB

PARECER ÚNICO 001/2022

Auto de Infração: 46487/2011	Processo: CAP: 641381/2018
Embasamento Legal: Art. 86, anexo III, Códigos 301 e 312 do Decreto 44.844/2008	

Autuado: Mucuri Energética S.A.	CNPJ: 09.259.407/0001-02
Município: Carlos Chagas/MG	Supram Leste Mineiro
Auto de Fiscalização nº: 251/2011	Data: 21/12/2011

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Jurídico – Renata de Oliveira Sant'Ana	1402657-9	 Renata de Oliveira Sant'Ana Coord. Núcleo de Auto de Infração SUPRAM / LM Masp: 1.402.657-9
De acordo: Elias Nascimento de Aquino lasbik	1267876-9	
De acordo: Daniel Sampaio Colen	1228298-4	

1. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que, embora tenha sido certificada a intempestividade do recurso, observou-se que a notificação se deu no dia 02/06/2021, um dia antes de ponto facultativo. Desse modo, o prazo iniciou sua contagem no dia 07/06/2021, primeiro dia útil subsequente, conforme previsto no art. 10 do Decreto Estadual 46.668/2014.

1.1 – Da alegação de cerceamento de defesa

Em sede recursal o autuado alega que não foi oportunizado o acesso aos documentos do processo, sendo cerceada sua defesa. Todavia, não há nos autos comprovante de solicitação de vista do processo administrativo por parte do interessado, o que afasta a alegação do autuado que o órgão ambiental se negou a fornecer o acesso ao auto de infração.

Ressalta-se que o procedimento para obtenção de cópia encontra-se disponível no sitio do Estado de Minas Gerais através do link <https://www.mg.gov.br/servico/obter-copia-de-documentos-processuais-relacionados-autos-de-infracao>.

1.2. Da alegação de prescrição

No tocante a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênia aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou



198
JA

prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

1.3. Da alegação de ausência de fundamentação da decisão administrativa

Inicialmente, cumpre ressaltar que entre as espécies de motivação admitidas no processo administrativo está a motivação *aliunde ou per relationem*, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório.

Nesse sentido, o Decreto nº 44.844/08, vigente à época dos fatos, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e prevê, no artigo 38, que: "A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade".

Por conseguinte, o parecer AGE nº 14.674/2006 explica que (...) é possível a chamada motivação *aliunde ou per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.

Ainda em relação à motivação *aliunde*, cite-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATAQUE A PORTARIA MINISTERIAL QUE INVALIDOU REAJUSTE TARIFÁRIO ESTIPULADO EM ATO ANTERIOR INCOMPATÍVEL COM MEDIDA PROVISÓRIA.

Se a motivação encontra-se no mesmo documento em que se registra o ato motivado, recebe o nome de contextual. Achando-se em escrito distinto, será *aliunde ou per relationem*. (Conforme Florivaldo Dutra de Araújo, Op. cit., p. 199). O art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, permite expressamente a motivação *aliunde* ao dispor: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

A motivação do ato administrativo não precisa estar expressa nele mesmo, sendo bastante o indicativo da fonte de suas razões.

A administração pública pode anular os seus próprios atos, sobretudo para expurgar eventuais ilegalidades neles contidas. O mandado de segurança é via que não comporta dilação probatória. Segurança denegada.

(STJ - MS 3667/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 13.12.1994, DJ 06.03.1995 p. 4281. Grifei.)

OPR/MS/2008

UFR

GRIF



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL.
LIQUIDAÇÃO DE COMPANHIA DE SEGUROS. ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA.

- Não se exige a motivação fática contextual e explícita, no próprio corpo de portaria que decreta liquidação de uma companhia de seguros, para que referido ato tenha validade, sendo bastante que ele se reporte ao processo administrativo de que seja decorrente, sob pena de preciosismo em demasia.
- Apreciar se haviam ou não urgência e relevante interesse a ensejarem fosse decretada a liquidação apreciada, importa a penetração no campo de motivos fáticos, a todo imprestável a via eleita do remédio heróico.
- O contraditório e a ampla defesa estão presentes no caso de que se cuida, por isso que não se desenvolvem nos moldes do processo punitivo estrito senso, mas se processam mais amiúde e diuturnamente, através de cientificarão de recomendações do interventor aos acionistas controladores e gestores da empresa monitorada e verificação do cumprimento dos resultados destas, novos requerimentos e constatações, até a decisão de cassação da autorização para o funcionamento da sociedade seguradora, por não terem surtido efeito as medidas especiais ou a intervenção.
- Segurança denegada.

(STJ - MS 1018/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.06.1993, DJ 20.09.1993 p. 19130. Grifei.)

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - SINDICÂNCIA REGULAR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO DO ATO - PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

Inexiste ilegalidade em ato de exclusão do policial militar dos quadros da corporação, desde que tenha resultado de sindicância e do processo administrativo disciplinar, regularmente instaurado, em que tenham concluído pela incompatibilidade da conduta do indiciado com o exercício da atividade de praça ou oficial da Polícia Militar, e, ainda, se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se exige que a motivação do ato seja sempre contextual, ou seja, que tenha sido registrada no mesmo documento em que se encontra o ato motivado, sendo perfeitamente possível a motivação "aliunde" ou "per relationem", manifestada em local distinto, desde que mereça a devida publicidade. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, embora transcendia a observância dos aspectos meramente formais acerca da existência da causa indicada no próprio ato administrativo e a apreciação dos aspectos intrínsecos do ato, exceto quanto à sua conveniência e oportunidade, encontra limite na área do mérito, devendo cingir-se à verificação de ilegalidade, desvio ou abuso de poder, ou se houve "adoção de alguma medida exorbitante da lei".

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APELAÇÃO CÍVEL N° 000.286.508-7/00, Rel. Desembargadora Jurema Brasil Marins Miranda, Quarta Câmara Cível, publicado em 15/10/2002. Grifei.)

Dessa forma, não prevalece o argumento da recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer técnico e jurídico, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.



1.4. Das infrações cometidas – Códigos 301 e 312 do Decreto Estadual 44.844/08:

Ao autuado foram aplicadas penalidades por infrações descritas em códigos 301 e 312 do Decreto Estadual 44.844/2008. Em Auto de Fiscalização nº 251/2011 os agentes fiscalizadores relataram que, embora o autuado tenha em sua posse a APEF 3027/2007, a área de fato suprimida extrapola o limite do que foi autorizada, sendo que o órgão autorizou a supressão de 10,07 hectares e o agente autuante constatou a supressão de 52,88 hectares.

O relato foi ratificado pela equipe de fiscalização da Supram, conforme relatório técnico de fls. 111/133. Entretanto, o mesmo relatório técnico informa que, baseado no cálculo realizado pela equipe, a quantidade de indivíduos suprimidos foi de 1.175 indivíduos ameaçados de extinção.

Observam-se descrições em atos administrativos (tanto auto de infração e como de fiscalização) de atitudes tipificadas em normativa, as infrações praticadas, referentes aos códigos 301 e 312 (supressão de vegetação nativa e corte de árvores ameaçadas), portanto, quanto a essas infrações, o ato administrativo parece devidamente motivado, legítimo, identificando infrações distintas, não se tratando de *bis in idem*.

Frisa-se, o autuado incorreu em duas infrações considerando que 1, houve supressão de vegetação sem autorização e, 2, os indivíduos suprimidos eram listados na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 06, de 23/09/2008, sendo considerados ameaçados de extinção.

O autuado insiste serem equivocadas as mensurações realizadas pelos agentes autuantes, e que não houve fato relacionado ao código 301 mas não traz aos autos documentos técnicos que descharacterizem a veracidade do ato administrativo praticado; observa-se menção clara de supressão nos autos de infração e fiscalização. Reclama, especificamente, da utilização do Inventário Florestal do processo de licenciamento como base para aplicação da penalidade, por parte dos agentes autuantes. Ora, ao tempo da fiscalização, não poderiam os agentes autuantes utilizarem outros meios de base, além da observação feita em vistoria *in loco*, dos documentos/informações apresentadas para fins de licenciamento pelo próprio empreendedor/funcionários, uma vez a intervenção já havia sido realizada, sem devida autorização/licença; sendo, portanto, estes os meios de mensurar o ocorrido, apesar de afirmarem divergências encontradas nos estudos apresentados pelo empreendedor. Posto isso, não justifica a sugerida retificação referente à área suprimida, uma vez que não há no presente processo documentos técnicos que comprovem necessidade de retificação.

Nesse contexto, em observância aos documentos que acompanham o recurso administrativo em face do AI em comento, nota-se que o requerente não comprova os fatos alegados, e não traz documentos que subsídien a supressão realizada, nem descharacteriza tal supressão extrapolada.

Quanto aos valores atribuídos à infração de código 301, estes devem ser mantidos, vez que foram aplicados de acordo com o cálculo feito pelo agente autuante à época da infração, observando os parâmetros estabelecidos pelo próprio Decreto 44.844/2008, observada decadência para realização de adequação *in pejus*, sem prejuízo dos juros de mora/correção/atualização nos termos das normativas vigentes.



*Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

Registra-se que o valor da multa em relação à infração de código 312 deverá ser mantido, conforme decisão de primeira instância, considerando o recálculo da quantidade de indivíduos suprimidos.

Destaca-se que, ao final, as multas resultarão em R\$ 16.899,00 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais) referente à infração de código 301 e R\$ 735.444,25 (setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente à infração de código 312.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento do recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais, e consequente manutenção integral da decisão de primeira instância.

É o parecer, salvo melhor juízo. Sendo o mesmo opinativo, portanto, não vincula a decisão da autoridade competente.

Com fulcro no art. 9º, inciso V, alínea "b" do Decreto 46.953/2016, remeto os autos para deliberação da Unidade Regional Colegiada.

DESTINATÁRIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE

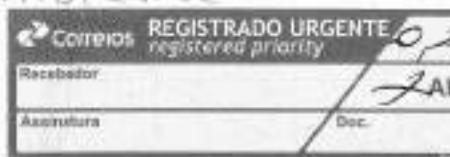
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

SUPRAM LESTE MINAS GERAIS

ILHA DOS ARAUJOS, M° 349

RUA 010

35020-700 - GOVERNADOR VALADARES-MG

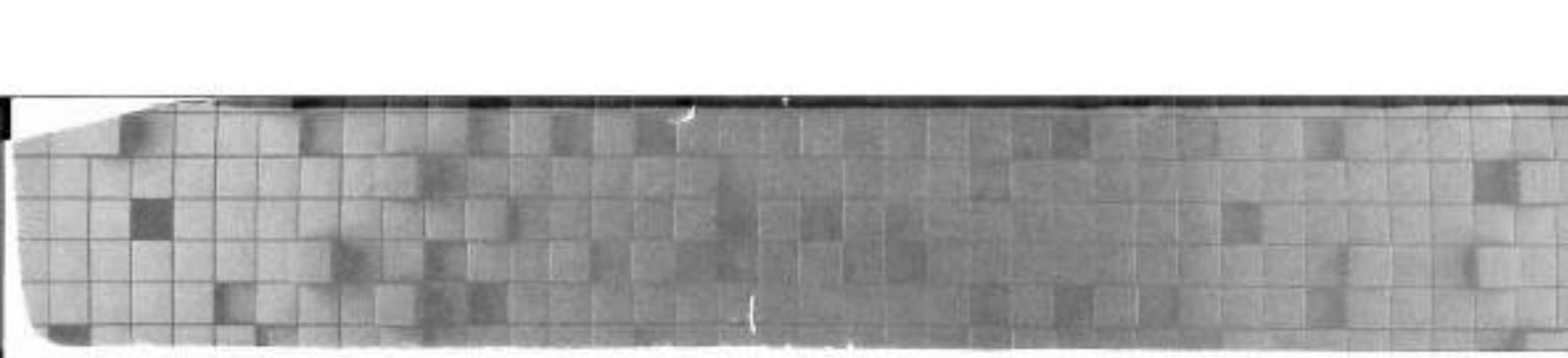


JU 00053422 6 BR



Moschitzima





MOSELLOLIMA ADVOCACIA

ESCRITÓRIO

Avenida Antônios 218

- Telefone: 32813609

Jardins de Eunápolis

45820-800 Eunápolis-BA

|ÁREA DE COLA NO V

SISEMA
Pag. 110


Núcleo de Autos de Infração Leste Mineiro

SUPRAM LESTE DE MINAS

Rua Oito 146

- Telefone: 33 32714968

Illa das Araújos

35020-800 Governador Valadares-MG





ETIQUETA DE CORREIO - AP 1

REMETENTE / Sender

Universitário Moreira Lima

TELEFONE/Phone number

7155677880

ENDERECO/Address

Mundo Pleg Empresarial - AV Tomazinho Nro. 610 - 34º andar

CEP/Zip

41910000

CIDADE/City

Salvador

UF/State

BA

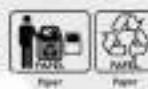
PAÍS/Country

Brazil



760200564

"RECICLAR MATERIAIS É PRESERVAR O MEIO AMBIENTE"
"To recycle materials is to preserve the environment"



DEVOLUÇÃO / Return

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Mudou de endereço | <input type="checkbox"/> Falecido avançado |
| <input type="checkbox"/> Precisado reenviar | <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente
(sem número) |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido (não soube) | <input type="checkbox"/> Não existe o número /
piso/órfão (número) |
| <input type="checkbox"/> Não procurado (não responde) | <input type="checkbox"/> Outras (escrever) |
| <input type="checkbox"/> Ausente (assente) | |

Tentativas de entrega (Delivery attempts)

1º / / 2º / / 3º / / 4º / /

Informação prestada pelo porteiro ou síndico
Information provided by the doorman or the condo manager

Reintegrado ao serviço postal em / /
Reintegrated to postal service

Data: / / Assinatura: _____
Date _____ Signature _____



ETIQUETA



DESTINATÁRIO / Recipient

NAIL M - SEMAD/IMG

TELEFONE/Phone number

ENDERECO/Address

Rua Costa, 146, Ilha dos Aromáticos

CEP
ZIP

3 5 0 2 0 7 0 0

CIDADE/City

Goiânia, Goiás

UF/State

MG Brazil